



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO NORDESTE LTDA**  
**ENDEREÇO: ROD BR 116,00390, KM 43 AV DE PENETRACÃO,RURAL, HORIZONTE/CE**  
**CGF: 06.265.931-6 CNPJ: 02.191.904/0001-77**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201505317-1**  
**PROCESSO Nº1/1736/2015**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ENTRADA INTERESTADUAL.BENS DE USO E CONSUMO. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente.Caracterizada a infração. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.73 e 74 do Dec.24.569/97. PENALIDADE: ART.123, I, "c" da Lei 12.670/96. JULGAMENTO À REVELIA.**

**JULGAMENTO Nº** 2219 / 15

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em 2013 o contribuinte deixou de recolher R\$37.625,54 por ter calculado erroneamente o ICMS ST referente a refrigerantes que produza. ICMS = Falta de Recolhimento= Multa".

O Auto de Infração foi lavrado em 04/05/2015. Período da infração: 05/2013 a 09/2013.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$37.625,54
MULTA	R\$37.625,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$75.251,08</b>

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria aqui tratada é concernente à análise fiscal da seguinte infração: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Em 2013 o contribuinte deixou de recolher R\$37.625,54 por ter calculado erroneamente o ICMS ST referente a refrigerantes que produza.

#### DOS ASPECTOS FORMAIS

Esclarecemos, preliminarmente, que todos os aspectos formais foram examinados e foram suficientes para dá prosseguimento à decisão monocrática.

Manifestamos sobre as questões pertinentes a *litis contestatio* e estamos fundamentando nossa decisão de acordo com os fatos examinados, averiguados conjuntamente com a legislação tributária.

O direito ao contraditório, ampla defesa do autuado e o devido processo legal foram devidamente assegurados. Atendemos ao preceituado no artigo 33 do Dec. nº 25.468/99. Externamos os fundamentos normativos e fácticos seguidos das razões técnicas e jurídicas. Assim, entendemos que motivamos o *decisum* com a aplicação da lei ao caso concreto, assegurando, assim, o que postula o Princípio da Motivação que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.

No que concerne às intimações/ciência e após todas as tentativas efetuadas pelo agente fiscal, o auditor optou por fazer a ciência por meio de Edital em face da empresa ter mudado para o Estado de Goiás. (Informações às fls.4).

Logo, a ciência teve como marco inicial à data de 13 de fevereiro de 2015/ Publicação do Diário Oficial do Estado. E a contagem da intimação a partir de 15 (Quinze) dias após a publicação do respectivo Edital.

- Mandado de Ação Fiscal Nº 2014.16562
- Termo de Início de Fiscalização 2014.28625. Emissão em 20/11/2014. Período de 90 dias contados a partir da ciência;
- Envios sucessivos por AR/Recebimento por Porteiro/Motivo: mudança;
- Intimação por Edital Nº 6/2015 do Termo de Início em 13/02/2015;
- Contagem a partir de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital;
- Contagem efetiva em: 28/02/2015 (90 dias)
- Termo de Conclusão 2015.06257 emitido em 04/05/2015 (Dentro do prazo).
- Edital de Intimação Nº 142/2015 - 26/05/2015.
- Data máxima para conclusão dos trabalhos fiscais: 30/05/2015

Ultrapassada essa questão formal passaremos ao lançamento tributário.

### DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O certo é que, o descumprimento da presente obrigação se perfez quando o agente atuante constatou a irregularidade.

A definição do conceito de lançamento tributário impõe consulta ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

**“Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, após o término do prazo estipulado nos Termos de Início e Intimações e não tendo sido constatada o recolhimento do imposto, procedeu-se ao lançamento.

### PROCEDIMENTO DO AGENTE FISCAL

O período analisado pelo atuante fora o de 01/05/2013 a 31/09/2013, conforme abaixo transcrito:

2013	SOMA DA DIFERENÇA
JAN	-
FEV	-
MAR	-
ABR	-
MAI	8.761,86
JUN	6.532,57
JUL	9.718,83
AGO	11.087,46
SET	1.524,82
OUT	-
NOV	-
DEZ	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>37.625,54</b>

O contribuinte calculou erroneamente o ICMS ST referente a refrigerantes que produzia deixando assim de recolher efetivamente o ICMS devido.

#### PENALIDADE

Logo, entendemos que a penalidade aplicada, ao caso em tela, deva ser a do artigo 123, I, c, da Lei 12.670/96

“Art.123 ...

I- ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.**

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa atuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária e econômica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação estadual que PROCEDE a acusação fiscal.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$75.251,08 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	
ICMS	R\$37.625,54
MULTA	R\$37.625,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$75.251,08</b>

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 14 de setembro de 2015.



Eliane Resptande  
Julgadora Administrativo - Tributária